



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove
a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com
PEDIDO LIMINAR**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal nº 7.390**, de 07 de maio de 2025, que *dispõe sobre a
alteração da nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal e dá outras providências, do Município de Pelotas,
pelas seguintes razões de direito.

1. O ato normativo impugnado possui o seguinte conteúdo:

Lei Municipal nº 7.390/2025.

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Guarda Municipal, que passa a ser denominada Polícia Municipal.

Art. 2º Todas as referências à Guarda Municipal nos dispositivos legais municipais deverão ser entendidas como referências à Polícia Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 07 de maio de 2025.

CARLOS RENATO BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS
1º Secretário

2. A Lei Municipal nº 7.390/2025, oriunda de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Pelotas, ao alterar a nomenclatura da Guarda Municipal para *Polícia*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal, dispôs em claro descompasso com os textos constitucionais federal e estadual, violando normas de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 8º, *caput*¹, da Constituição Estadual, como se passa a expor.

A Constituição Federal, no Capítulo III, ao tratar de Segurança Pública, preceitua, no *caput* do artigo 144 e em seu parágrafo 8º, que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...).

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

(...).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, ao tratar do mesmo tema, assim dispôs:

¹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Brigada Militar;

II - Polícia Civil;

III - Coordenadoria-Geral de Perícias; (Redação reprimada pela decisão da ADI n.º 2827/STF, DJE de 14/11/14)

IV - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

V - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 82, de 10/08/22)

(...).

Art. 128. Os Municípios poderão constituir:

I - guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

II - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Diante deste contexto normativo constitucional, as Guardas Municipais poderiam ser criadas, tão somente, para proteção de seus bens, serviços e instalações.

Em 28 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 995/DF, em que Relator o Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu, por maioria, que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, em decisão assim ementada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) (grifos acrescidos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E, recentemente, em 20 de fevereiro de 2025, em decisão cujo acórdão ainda não foi publicado, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 608.588/SP, em regime de repercussão geral (Tema 656), sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, por maioria, fixou a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "**É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional**". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.(grifos acrescidos)*

A Corte Constitucional Federal, assim, preocupada com o crescimento da criminalidade organizada e violenta, fixou o entendimento de que as Polícias Federal, Civis e Militares, assim como as Guardas Municipais, integram o Sistema de Segurança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pública, devendo atuar de forma sistêmica e coordenada, mas preservando as atribuições específicas de cada uma, assegurando às Guardas Municipais o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, mas ressalvando que estas devem respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, sendo-lhes vedada qualquer atividade de polícia judiciária.

Claro, assim, que o Supremo Tribunal Federal não equiparou as Guardas Municipais à Polícia Federal, às Polícias Cíveis ou às Polícias Militares, restringindo-se, tão somente, a assegurar a sua condição de órgão integrante do Sistema de Segurança Pública.

E não poderia ser diferente, visto que **toda a disciplina normativa nacional, constitucional e infraconstitucional, relativa às Guardas Municipais nunca lhes conferiu a qualidade, ou mesmo a nomenclatura, de *Polícia Municipal***, pois de polícia, na verdade, não se trata.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, parágrafo 8º, deliberadamente, autoriza os Municípios a criarem *Guardas Municipais*, destinadas, especificamente, à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Se o Constituinte assim o quisesse, poderia ter autorizado a criação de *Polícias Municipais*, mas não o fez, **tornando a opção por ele adotada vinculativa para os demais entes federados, que não podem, por normas estaduais ou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

municipais, **desnaturar a qualidade atribuída na Carta Federal a estes órgãos** integrantes do Sistema de Segurança Pública, **sob pena de macular a identidade institucional** a eles atribuída pela Constituição Federal.

A Carta Constitucional não contém palavras inúteis ou expressões acidentais. A terminologia adotada pelo Constituinte reflete um objetivo claro e a estrutura por ele pensada para o Estado Brasileiro, regrando as instituições públicas e suas relações de forma coerente e funcional, de modo a maximizar a atuação de cada uma delas em prol da sociedade.

Neste contexto, não há dúvida de que **a norma editada pelo Município de Pelotas afronta o texto constitucional** ao buscar, por meio de lei municipal, transformar a Guarda Municipal em Polícia Municipal, em afronta, inclusive, as atribuições que incumbem às Polícias Federal, Civil e Militar, na forma do artigo 144, parágrafos 1º, 4º e 5º, da Carta da República:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...).

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...).

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...).

Nesta linha de inteligência, o entendimento firmado pelo Ministro Flávio Dino, Relator da Reclamação nº 77.357/SP, ao julgar parcialmente procedente o pedido - voltado contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em tramitação no Tribunal de Justiça de São Paulo, proposta contra lei municipal que alterava a nomenclatura da Guarda Municipal de Itaquaquetuba para *Polícia Militar* -, pelos seguintes fundamentos:

(...).

A questão central desta reclamação constitucional reside na tentativa do Município de Itaquaquetuba de modificar a denominação da Guarda Civil Municipal para "Polícia Municipal", sob a justificativa de que essa mudança não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

alteraria as atribuições do órgão e estaria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que todo o arcabouço normativo que disciplina as guardas municipais, seja a Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, utiliza a nomenclatura "guardas municipais" de maneira deliberada e sistemática, refletindo a estrutura organizacional e funcional definida pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário. O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de "polícia", reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Cíveis, Militares e Penais. A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios. A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública. A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça essa distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de "polícia". O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município reclamante. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG). A denominação "Guarda Municipal" é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica ou acidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania. A possibilidade de um município renomear sua Câmara Municipal para "Assembleia Legislativa Local" ou sua Prefeitura para "Administração Central Municipal" exemplifica os riscos dessa flexibilização. A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que os municípios possuem Câmaras Municipais como órgãos legislativos e Prefeituras como órgãos do Poder Executivo local. Tais nomenclaturas possuem relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo. Por essas razões, a decisão reclamada é correta no ponto em que suspende os efeitos dos dispositivos que modificam a nomenclatura. Por outro lado, a decisão reclamada, ao suspender integralmente os dispositivos da lei municipal, atingiu não apenas a alteração da nomenclatura, mas também as competências da Guarda Municipal, previstas no art. 2º da Lei Municipal Complementar nº 403/2025: "Compete à Polícia Municipal de Itaquaquetuba, além das atribuições previstas no caput deste artigo, a execução de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário, bem como a mediação de conflitos e a promoção do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos." A decisão reclamada fundamentou-se no risco de impacto financeiro ao erário municipal, suspendendo integralmente os dispositivos da Lei Complementar nº 403/2025 sob o argumento de que a ampliação das competências da Guarda Municipal daria ensejo a um aumento de despesas públicas, caracterizando o periculum in mora. No entanto, tal justificativa não se sustenta diante da jurisprudência consolidada desta Corte, especialmente na ADPF 995 e no RE 608.588 (Tese nº 656-RG), que reconhecem expressamente que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e possuem atribuições legítimas de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário. A implementação dessas funções decorre de imposição constitucional e legal, cabendo ao Município assegurar os recursos necessários à sua efetivação, observados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, e as normas gerais federais. Assim, ainda que a execução dessas atividades demande investimentos por parte do ente municipal, tal circunstância não afasta sua obrigação de estabelecer, por meio de lei, as atribuições da Guarda Municipal em conformidade com a Constituição e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo parcialmente procedente a presente reclamação constitucional para cassar a decisão reclamada exclusivamente no que tange à suspensão do artigo 2º da Lei Complementar nº 403/2025 do Município de Itaquaquetuba, restabelecendo sua eficácia e garantindo à Guarda Municipal o exercício das atribuições nele previstas, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação da parte adversa. Publique-se. Brasília, **24 de março de 2025**. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (grifo acrescido)*

Na mesma toada, também, a decisão do Ministro Flávio Dino, publicada em 14 de abril de 2025, ao indeferir pedido de tutela de urgência na Arguição de Preceito Fundamental nº 1214/SP, *ajuizada pela Fenaguardas - Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, com o objetivo de suspender a liminar concedida na ADI nº 3003104-75.2025.8.26.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual suspenso “o uso do nome de ‘Polícia Municipal’”, acrescido ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo pela Emenda nº 44, de 13 de março de 2025, entendendo correta a decisão da Corte de Justiça de São Paulo pelos mesmos fundamentos.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Este, também, tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante precedentes a seguir colacionados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º e parte do anexo I, todos da Lei Complementar nº 271, de 27 de outubro de 2021, do município de São Sebastião, que “dispõe sobre a instituição de brasões e nomenclaturas dos departamentos da Secretaria de Segurança Urbana e dá outras providências”. 1) artigos 1º e 2º: normas com texto genérico, abrangendo os Departamentos da Secretaria de Segurança Urbana, v.g., Departamento de Tráfego, Defesa Civil, Vigilância Patrimonial e Guarda Mirim Municipal sem alusão à expressão “Polícia” ou a Guarda Civil municipal. Brasões do Anexo I referentes a citados departamentos que não trazem consigo as expressões “Polícia Municipal Policiamento Preventivo-” e “Polícia Municipal São Sebastião-SP servir e proteger”, citados na inicial. Inconstitucionalidade não verificada. 2) Artigo 3º e parte do anexo I, referente aos brasões da Guarda Civil municipal. Inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 144 da Carta da República e 147 da Carta Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, **uma vez que não se pode atribuir à Guarda Municipal, que tem seus limites fixados no artigo 147 da Constituição Estadual, nomenclatura de atividade administrativa de segurança pública (“polícia”), de competência exclusiva da União, Estados e Distrito federal. Precedentes. Ação parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 3º e da parte do anexo I da Complementar 271/2021, referente aos brasões e nomenclaturas da Guarda Civil Municipal”. (ADI nº 2012136-92.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, 16/08/2023) (grifo acrescido)***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu, que altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avança sobre área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando as disposições dos artigos 5º e 24, § 2º, n. 02 e 04, 47, II, XIV e XIV, 'a' e 144, todos da Constituição Paulista. Ademais, se a Constituição Paulista, reproduzindo norma da Constituição Federal (CF, art. 144, § 8º), refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 147), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos constitucionais diferenciam as atribuições da Guarda Municipal e as atividades policiais (exercidas para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio). Inconstitucionalidade reconhecida, nessa parte, não só por ofensa às disposições dos artigos 147 da Constituição Estadual e 144, § 8º, da Constituição Federal, mas também por afronta ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111). Ação julgada procedente.” (ADI nº 2098711-45.2019.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, 11/09/2019) (grifo acrescido)

Como corolário, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 7.390**, de 07 de maio de 2025, do **Município de Pelotas**, retirando-a do ordenamento jurídico, por afronta ao artigo 144, *caput* e parágrafos 1º, 4º, 5º e 8º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, 124 e 128, inciso I, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Neste contexto, em atenção às normas constitucionais violadas e aos precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, imperativa a suspensão, de imediato, dos efeitos da lei objurgada, visto que presentes a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, a autorizar a **concessão da medida liminar**.

Com efeito, a alteração de nomenclatura da Guarda Municipal do Município de Pelotas para *Polícia Municipal* não é ato meramente formal, pois traz reflexos concretos e relevantes à compreensão de seus integrantes e da sociedade sobre as funções institucionais deste órgão municipal, e mais do que isto, sobre os limites possíveis de sua atuação, acarretando riscos à população e à eficácia e segurança de operações desencadeadas pelos demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Ademais, como destacado pelo Sr. Prefeito Municipal de Pelotas ao vetar o projeto de lei que originou a presente Lei Municipal atacada, *caso efetivada a medida de troca de nome da Guarda Municipal para Polícia Municipal, haveria, de imediato, o impacto financeiro não previsto no orçamento, como custos com troca de uniformes, veículos e identidade visual da corporação, o que igualmente implica em inconstitucionalidade do Projeto de Lei, devendo ser considerado*.

A relevância da medida e o *periculum in mora* justificam o deferimento da liminar, de modo a evitarem-se prejuízos que poderão ser irreversíveis ou de difícil reparação, como os que, recentemente, tiveram lugar em São Leopoldo, no dia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

14 de março de 2025, quando um policial civil foi baleado por agente da Guarda Municipal durante ação policial do DENARC contra o tráfico de entorpecentes.

Nessa dicção, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão do Desembargador-Relator Alexandre Mussoi Moreira, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5101178-23.2025.8.21.7000, deferiu a liminar pleiteada, em decisão assim fundamentada:

(...)

Veja-se que não há qualquer previsão constitucional sobre a atribuição da nomenclatura de "Polícia" ao órgão municipal integrante do Sistema de Segurança Pública, sendo reservada somente a expressão "guardas municipais".

Também não consta determinação constitucional no sentido de destinar ao órgão a atribuição de atuar na prevenção e repressão de crimes que afetem pessoas no âmbito municipal.

Assim, percebe-se que a Lei que se pretende retirar do ordenamento expressamente determina a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal e insere nova atribuição para a atuação ao órgão de segurança, constituindo-se, em um exame sumário, em descompasso ao texto constitucional.

Quanto ao periculum in mora, deve ser considerado que a alteração da denominação do órgão municipal pode trazer efeitos financeiros irreversíveis ao erário municipal, diante das medidas administrativas a serem tomadas com a mudança, como a troca de identidade visual de viaturas, imóveis, uniformes, equipamentos e outros bens patrimoniais.

(...) – (grifos acrescidos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) concedida **MEDIDA LIMINAR**, sustando-se, imediatamente, os efeitos da **Lei Municipal nº 7.390**, de 07 de maio de 2025, do **Município de Pelotas**, pelos fundamentos antes delineados, até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade;

b) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

d) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 7.390**, de 07 de maio de 2025, do **Município de Pelotas**, por afronta ao artigo 144, *caput* e parágrafos 1º, 4º, 5º e 8º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, 124 e 128, inciso I, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

AABSC